

REGULAMENTO ÉTICO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO PAMPA

CAPÍTULO I DA FINALIDADE DO REGIMENTO ÉTICO

ART. 1- Este regulamento tem como objetivo estabelecer as normas, deveres, direitos e obrigações dos expositores, tratadores, apresentadores, árbitros, técnicos e demais prestadores de serviço envolvidos em qualquer evento da raça pampa.

CAPÍTULO II DOS EXPOSITORES

Art. 2º - São direitos do expositor:

I - inscrever os animais de sua propriedade nas exposições, leilões e concursos realizados e/ou patrocinados pela Associação, desde que atendidas as normas previstas no Regulamentos específicos;

II - ser tratado com respeito e cidadania por todos os envolvidos em qualquer evento da raça pampa;

III - obter do árbitro, durante os comentários previstos no regulamento, de forma clara e objetiva, esclarecimentos inerentes ao resultado do julgamento de seus animais.

IV- obter do técnico de registro as justificativas de suas avaliações e decisões, observados os dispostos no Regulamento do REgistro Genealógico do cavalo pampa;

V- requerer junto à ABCPAMPA os regulamentos pertinentes aos eventos, para prévio conhecimento.

As normas aplicáveis aos expositores aplicar-se-ão também aos associados não expositores, desde que estejam participando e/ou acompanhando o evento.

Art. 3º - São deveres do expositor:

I - cumprir as disposições, as normas e regulamentos pertinentes aos eventos dos quais participa, dando conhecimento dos mesmos aos seus prepostos;

II- tratar os animais de sua propriedade ou sob sua guarda com respeito, não praticando ou mandando praticar quaisquer atos abusivos e/ou lesivos contra os mesmos;

III- acatar com serenidade e respeito o resultado dos julgamentos dos animais nas exposições e concursos regulamentados pela Associação;

IV - respeitar os árbitros, os expositores, apresentadores e demais envolvidos nos eventos;

V- comparecer pontualmente com os seus animais, através de seus prepostos, quando solicitados pela organização;

VI - comunicar aos organizadores do evento, por escrito, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a finalização do mesmo, a ocorrência de quaisquer irregularidades que sejam observadas ou que delas tenha conhecimento, que possam comprometer a credibilidade dos julgamentos;

VII - manter seus animais em pista, enquanto não autorizada a retirada pelo árbitro;

VIII- manter seus animais no parque, enquanto não autorizada a retirada pelos organizadores do evento;

IX - manter seus animais nas baias pré-determinadas pela organização do evento, podendo mudá-los, somente com expressa autorização dos organizadores;

X - manter-se do lado de fora da pista, durante a realização dos julgamentos.

CAPÍTULO III DOS APRESENTADORES:

Art. 4º - Todas as normas aplicáveis aos apresentadores, aplicar-se-ão também aos prepostos dos expositores.

Art. 5º - São direitos do apresentador:

- I - ser tratado com respeito e cidadania por todos os envolvidos no evento;
- II - receber previamente todos os esclarecimentos sobre as normas e regulamentos pertinentes aos eventos dos quais participa.

Art. 6º. São deveres do apresentador:

- I - cumprir as disposições, as normas e regulamentos pertinentes aos eventos dos quais participa, inclusive com respeito à postura e vestimenta corretas;
- II - tratar os animais sob sua guarda com respeito, não praticando ou mandando praticar contra os mesmos quaisquer atos abusivos e/ou lesivos;
- III - apresentar os animais que se encontram sob sua guarda sem utilizar artifícios e/ou recursos que visam esconder defeitos e/ou deficiências penalizantes e/ou desclassificantes;
- IV - apresentar os animais pontualmente para os julgamentos, ou no caso de não comparecimento, informar previamente aos organizadores, justificando as razões, quando for o caso;
- V- comunicar aos organizadores do evento, por escrito, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a finalização do mesmo, a ocorrência de quaisquer irregularidades que sejam observadas ou que delas tenha conhecimento, que possam comprometer a credibilidade dos julgamentos;
- VI - manter em pista os animais que se encontram sob sua guarda, enquanto não autorizada a retirada pelo árbitro;
- VIII- manter no parque os animais que se encontram sob sua guarda, enquanto não autorizada a retirada pelos organizadores do evento;
- IX - manter nas baias pré-determinadas pela organização do evento, os animais que se encontram sob sua guarda, podendo mudá-los, somente com expressa autorização dos organizadores;

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES DOS EXPOSITORES E/OU APRESENTADORES

Art. 7º São consideradas infrações de expositores e apresentadores, os seguintes atos:

- I - ocupar e/ou mudar seus animais das baias pré-determinadas pela organização do evento, sem expressa autorização desta para fazê-lo;
- II - montar e/ou puxar seus animais ao redor da pista de julgamento, em locais não autorizados pela organização do evento ou em locais reservados ao público, em velocidade que comprometa a segurança alheia ou do próprio animal;
- III- retirar seus animais da pista antes de autorizado pelo árbitro;
- IV - retirar seus animais do parque antes de autorizado pela organização do evento;

V - interpelar, desacatar ou ameaçar o árbitro, pessoalmente ou através de terceiros, sob qualquer fundamento, quando no exercício de sua VI-medicar de forma antiética os animais de sua propriedade ou sob sua guarda;

VI - fraudar documento ou material genético de qualquer animal para usufruir vantagem para si ou para outrem;

VII - agredir fisicamente árbitro, pessoalmente ou na qualidade de mandante, sob qualquer fundamento, quando no exercício de sua função, ou após o julgamento, desde que no recinto do evento; na participação em qualquer evento da raça, assim como de animais de sua propriedade;

VIII - corromper ou tentar corromper árbitro ou técnico para usufruir de vantagens para si ou para outrem, relacionada a resultados de julgamentos ou registro (s) genealógico (s);

IX- praticar sabotagem, sob a forma de medicação, alimentação, mutilação, doping e similares, nos animais de sua propriedade, sob sua guarda, ou de terceiros;

X- utilizar-se de menores, absolutamente incapazes, para o exercício de quaisquer funções relacionadas à manutenção e/ou apresentação dos animais;

Parágrafo 1º - No caso de ocorrência das infrações constantes nos incisos V, VI, VII, VIII e IX, a ABCPAMPA ou seu preposto obrigará-se a comunicar os fatos oficialmente aos órgãos competentes, sem prejuízo das demais atitudes pertinentes à espécie.

Parágrafo 2º - No caso de ocorrência de qualquer infração mencionada no presente artigo, fica determinada a suspensão imediata da participação dos animais de sua propriedade ou sob sua guarda, bem como a cassação de todas as premiações já adquiridas durante o evento.

Parágrafo 3º - Caso seja infligida pena de suspensão ao proprietário ou preposto, permanecerão suspensos junto à ABCPAMPA, quaisquer direitos e/ou deveres advindos da qualidade de associado e/ou proprietário de animal, inclusive o direito de participar de eventos, bem como o de transferência pela compra e venda, doação, cessão temporária ou definitiva, excetuando-se a transferência por ordem judicial ou em caso de condomínio.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART. 8º Após representação formalizada pelo promotor do evento, endereçada à ABCPAMPA, o Diretor Presidente em exercício convocará a Diretoria para instaurar o competente processo disciplinar, que reger-se-á em conformidade com as normas estabelecidas no Estatuto da ABCPAMPA.

DA APLICABILIDADE DAS PENAS

Art. 9º - Após a tramitação do processo disciplinar, será proferida decisão que determinará a penalidade a ser aplicada ao infrator, obedecidos os seguintes critérios:

a- para os incisos I e II do artigo 7º será aplicada suspensão de 06 (seis) meses;

b- para os incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 7º será aplicada suspensão de 01 (um) ano

c- para os incisos VIII e IX será aplicada a expulsão compulsória.

d- para o inciso X, o proprietário deverá ser advertido formalmente para proceder à substituição imediata da mão de obra do menor.

Parágrafo 1º - No caso de reincidência, em qualquer das condutas tipificadas nas letras a e b, a pena deverá ser aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - No caso de concurso de infrações as penas serão somadas, não excedendo o prazo de 02 (dois) anos de suspensão;

Parágrafo 3º - No caso de concurso de agentes, as penas serão aplicadas em separado, a cada um dos infratores, considerando o grau de dolo e/ou culpa, independente se foram julgados no mesmo processo administrativo.

CAPÍTULO V DOS ÁRBITROS

Art. 10 - O árbitro, no exercício de sua função, deve julgar com imparcialidade e em conformidade com o instituído nas normas regulamentares, abstendo-se de preferências pessoais.

Art. 11- São direitos do árbitro:

- I- exercer suas funções em condições mínimas de segurança e operacionalidade a serem oferecidas pela ABCPAMPA e organizadores dos eventos;
- II- receber a remuneração justa e acertada pelo desempenho de suas funções;
- III - obter condições condignas de deslocamento, alojamento e alimentação durante o evento;
- IV - ser tratado com respeito e cidadania por organizadores, expositores e apresentadores;
- V - negar-se a apresentar justificativa de seus julgamentos, após o seu encerramento.

Art. 12 - São deveres do árbitro:

- I - preservar em sua conduta a ética, a nobreza e a dignidade da função;
- II - atuar com imparcialidade, destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III - velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV – buscar permanentemente aperfeiçoamento profissional;
- V - interpretar o ofício da arbitragem com a acuidade e compromisso necessários;
- VI - ter total conhecimento das regras e regulamentos aplicáveis ao exercício de suas funções;
- VII - apontar, no momento e instância apropriados, falhas nos regulamentos e nas normas aplicáveis ao exercício de suas funções, contribuindo, assim, para seu aperfeiçoamento;
- VIII - primar pela pontualidade em todas as convocações;
- IX - acatar as decisões superiores;
- X - tratar os expositores, apresentadores, público e demais presentes com o respeito necessário;
- XI - justificar todos os seus julgamentos, inclusive os casos de desclassificação, de forma clara e objetiva, com intuito de esclarecer as razões que o levaram à decisão;

XII- atuar com sinceridade, emprego de linguagem apurada e polida, esmero e disciplina na execução de suas funções.

Art. 13 - Considera-se suspeito para julgar o árbitro que:

I - mantiver relação empregatícia com criadores, expositores, e/ou prepostos presentes, responsáveis pelos animais;

II - receber dádivas dos criadores, expositores e/ou prepostos;

III - tiver interesse no resultado do julgamento, por qualquer razão.

Art. 14 - Considera-se impedido para julgar o árbitro que:

I - possuir animais inscritos de sua propriedade, de seu cônjuge, ascendente e/ou descendente.

Art. 15 - O árbitro que vier a desenvolver atividades incompatíveis com o exercício das funções deverá requerer o seu desligamento do quadro de árbitros, sendo-lhe facultado o retorno, desde que suspensa a causa do seu afastamento.

Parágrafo único - Para o retorno às atividades é necessário que o árbitro afastado participe de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento técnico.

CAPITULO VI

DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES PARA ÁRBITROS.

Art. 16. Constituem infrações éticas, puníveis com advertência, as seguintes infrações:

I - ser conivente com erros técnicos ou infrações éticas;

II - criticar possível erro técnico de colega ausente, salvo por meio de representação ao órgão competente que, após análise, tomará as medidas cabíveis;

III - deixar de atuar com absoluta isenção, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência, ao atender a qualquer convocação profissional;

IV - proferir ofensas contra colegas, expositores, apresentadores e público em geral, no exercício de suas funções;

V- usar de meios de comunicação como telefone, rádio ou escrita durante os julgamentos.

Parágrafo 1º - O árbitro que incorrer em qualquer das infrações descritas nesse artigo será formalmente advertido.

Parágrafo 2º - No caso de reincidência, após a advertência, ao infrator deverá ser aplicada a pena de suspensão por 02 (dois) meses.

Art. 17º - O árbitro que eventualmente vier a participar de qualquer forma pública para manifestação profissional, enquanto árbitro, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de função.

Parágrafo 1º - Impõe-se ao árbitro a necessária prudência em suas declarações a terceiros, relativas a detalhes que envolvam criadores, expositores, apresentadores ou animais, devendo sempre manter a neutralidade.

Parágrafo 2º - A divulgação pública, pelo árbitro, de assuntos técnicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o sigilo decorrente do direito alheio.

Art. 18º - São consideradas infrações graves:

- I - discutir com expositores e/ou apresentadores, durante o exercício da função, ou após o julgamento, desde que no recinto do evento;
- II- cometer erros graves e sucessivos em julgamentos, num mesmo evento, que demonstrem deficiência de conhecimento técnico, insegurança ou parcialidade;
- III – descumprir as normas e regulamentos da ABCPAMPA;
- IV- ameaçar expositores e/ou apresentadores, pessoalmente ou através de terceiros, durante o exercício da função, ou após o julgamento, desde que no recinto do evento;
- V - agredir fisicamente expositores e/ou apresentadores, durante o exercício da função, ou após o julgamento, desde que no recinto do evento;
- VI - fraudar anotação de resultado ou nota após sua entrega à mesa apuradora;
- VII - receber ou tentar receber propina ou qualquer tipo de gratificação para influenciar resultados de julgamentos.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART. 19º - Após representação formalizada pelo promotor do evento, endereçada à ABCPAMPA, o Diretor Presidente em exercício convocará a Diretoria para instaurar o competente processo disciplinar, que reger-se-á em conformidade com as normas estabelecidas no Estatuto da ABCPAMPA.

DA APLICABILIDADE DAS PENAS

Art. 20º - Após a tramitação do processo disciplinar, será proferida decisão na qual conterà a penalidade a ser aplicada ao árbitro infrator, obedecidos os seguintes critérios:

- a- para o inciso I do artigo 18º será aplicada suspensão de 06 (seis) meses;
- b- para os incisos II e III do artigo 18º será aplicada suspensão por prazo indeterminado, que cessará somente após comprovação de aptidão para o exercício das funções;
- c- para os incisos IV, V, VI e VII do artigo 18º será aplicada a expulsão compulsória do quadro de árbitros, sem prejuízo de providências, pelo lesado, na esfera judicial;

Parágrafo 1º - No caso de reincidência em qualquer das condutas tipificadas acima, a pena deverá ser aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - No caso de ocorrência das infrações constantes nos incisos IV, V, VI e VII, a ABCPAMPA ou seu preposto obrigará-se a comunicar os fatos oficialmente aos órgãos competentes, sem prejuízo das demais atitudes pertinentes à espécie.

CAPÍTULO VII

DOS TÉCNICOS

Art. 21º - O técnico deve exercer suas funções com imparcialidade e em conformidade com o instituído nas normas regulamentares, abstendo-se de preferências pessoais.

Art. 22º - São direitos do técnico:

- I- exercer suas funções em condições mínimas de segurança e operacionalidade a serem oferecidas pela ABCPAMPA e organizadores, quando inspetores de pista, e pelos criadores, quando em inspeção de serviços de registros genealógicos;
- II- receber a remuneração justa e acertada pelo desempenho de suas funções;
- III - obter condições condignas de deslocamento, alojamento e alimentação para o exercício de suas funções;
- IV - ser tratado com respeito e cidadania pelos criadores, expositores e apresentadores;

Art. 23º - São deveres do técnico:

- I - preservar em sua conduta a ética, a nobreza e a dignidade da função;
- II - atuar com imparcialidade, destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III - velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV - buscar permanentemente aperfeiçoamento profissional;
- V - interpretar o ofício da inspeção com a acuidade e compromisso necessários;
- VI - ter total conhecimento das regras e regulamentos aplicáveis ao exercício de suas funções;
- VII - apontar, no momento e instância apropriados, falhas nos regulamentos e nas normas aplicáveis ao exercício de suas funções, contribuindo, assim, para seu aperfeiçoamento;
- VIII - primar pela pontualidade em todas as convocações;
- IX - acatar as decisões superiores;
- X - tratar os expositores, apresentadores, público e demais presentes com o respeito necessário;
- XI - justificar todas as suas decisões, inclusive os casos de negativa de registro genealógico, de forma clara e objetiva, com intuito de esclarecimento;
- XII- atuar com sinceridade, emprego de linguagem apurada e polida, esmero e disciplina na execução de suas funções.

CAPÍTULO VIII

DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES PARA TÉCNICOS

Art. 24º - Constituem infrações éticas, puníveis com advertência, as seguintes infrações:

- I - ser conivente com erros técnicos ou infrações éticas;
- II - criticar possível erro técnico de colega ausente, salvo por meio de representação ao órgão competente que, após análise, tomará as medidas cabíveis;
- III - deixar de atuar com absoluta isenção, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência, ao atender a qualquer convocação profissional;

IV - proferir ofensas contra colegas, expositores, apresentadores e público em geral, no exercício de suas funções;
V- usar de meios de comunicação como telefone, rádio ou escrita, durante os julgamentos.

Parágrafo 1º - O técnico que incorrer em qualquer das infrações descritas nesse artigo será formalmente advertido.

Parágrafo 2º - No caso de reincidência, após a advertência, ao infrator deverá ser aplicada a pena de suspensão por (02) dois meses.

Art. 25º - São consideradas infrações graves:

I - discutir com expositores e/ou apresentadores, durante o exercício das funções, ou após o julgamento, desde que no recinto do evento;

II- cometer erros graves e sucessivos exercício das funções, que demonstrem deficiência de conhecimento técnico, insegurança ou parcialidade;

III - descumprir as normas da ABCPAMPA e desrespeitar o regulamento do registro genealógico e do padrão racial nele constante;

IV- ameaçar expositores e/ou apresentadores, pessoalmente ou através de terceiros, durante o exercício das funções, ou após o julgamento, desde que no recinto do evento;

V - agredir fisicamente expositores e/ou apresentadores, durante o exercício da função, ou após o julgamento, desde que no recinto do evento;

VI - fraudar documento ou material genético de qualquer animal em proveito próprio ou de terceiro;

VII - receber ou tentar receber propina ou qualquer tipo de gratificação para influenciar resultados ou facilitar fraude de documento ou material genético.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART. 26º - Após representação formalizada pelo promotor do evento, endereçada à ABCPAMPA, o Diretor Presidente em exercício a encaminhará ao Superintendente de Registros, que instaurará o competente processo disciplinar, que reger-se-á em conformidade com as normas estabelecidas no Estatuto da ABCPAMPA.

DA APLICABILIDADE DAS PENAS

Art. 27º - Após a tramitação do processo disciplina será proferida decisão na qual conterà a penalidade a ser aplicada ao técnico infrator, obedecidos os seguintes critérios:

a- para o inciso I do artigo 25º, será aplicada suspensão de 06 (seis) meses;

b- para os incisos II e III do artigo 25º será aplicada suspensão por prazo indeterminado, que cessará somente após comprovação de aptidão para o exercício das funções;

c- para os incisos IV, V, VI e VII do artigo 25º será aplicada a expulsão compulsória do quadro de técnicos da ABCPAMPA, sem prejuízo de providências, pelo lesado, na esfera judicial;

Parágrafo 1º - No caso de reincidência em qualquer das condutas tipificadas nas letras “a” e “b” a pena deverá ser aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - No caso de ocorrência das infrações constantes nos incisos IV, V, VI e VII, a ABCPAMPA ou seu preposto obrigar-se-á a comunicar os fatos oficialmente aos órgãos competentes, sem prejuízo das demais atitudes pertinentes à espécie.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS E DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 28º - Qualquer expositor, criador, preposto, apresentador, árbitro, ou técnico que entender ter sido vítima de qualquer das infrações constantes nesse regulamento poderá formalizar representação contra o infrator/ofensor, em prazo que não extrapole o último dia de realização do evento, dirigida ao seu organizador, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para encaminhá-la formalmente à ABCPAMPA, endereçando-a ao Diretor Presidente em exercício.

Art. 29º - O processo disciplinar instaurar-se-á de ofício ou mediante representação, desde que obedecidas as normas constantes no artigo 28º desse regulamento.

Parágrafo 1º - Recebida a representação, o Presidente da Associação a encaminhará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao Superintendente de Registro, no caso de representação contra técnico, e à Diretoria, nos demais casos, para apreciá-la e julgá-la, observando o disposto nesse regulamento.

Parágrafo 2º - No caso de encaminhamento de representação à Diretoria, será nomeado pelo Diretor Presidente em exercício um Diretor-Relator que presidirá a comissão julgadora, composta pelos demais membros Diretores.

Art. 30º - Dos Pressupostos de Admissibilidade da representação:

I - nome e qualificação completa do representante, devendo este, necessariamente, ser interessado direto no julgamento;

II - a descrição dos fatos danosos, com a tipificação da infração foi cometida;

III - a menção do evento, da data, local e em qual julgamento ocorreu a infração;

IV - as provas do cometimento da infração, inclusive rol de testemunhas, se for o caso;

V – assinatura na representação encaminhada ao organizador do evento, do próprio representante ou de seu procurador com poderes específicos para tal fim, desde que nomeado em instrumento de procuração que fará parte integrante da representação.

Parágrafo único - Caso haja dificuldade na juntada imediata das provas que pretende produzir, a parte interessada poderá solicitar, na própria representação, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para juntada, contados, se concedidos, do dia seguinte ao protocolo da representação pelo organizador do evento.

Art. 31º – Caso seja verificada a ausência de pressupostos de admissibilidade de representação, à exceção de representação formalizada contra técnico, o relator poderá propor aos membros da Diretoria que integrem a comissão julgadora, o arquivamento da representação.

Parágrafo único Os membros da Diretoria que integrarem a comissão julgadora votarão em cédulas onde fundamentarão, formalmente, as razões dos seus votos.

Art.32- Caso seja verificada a ausência de pressupostos de admissibilidade de representação formalizada contra técnico, o Superintendente de Registros decidirá sobre seu arquivamento, fundamentando as razões de sua decisão, por escrito.

Art. 33º - Compete ao relator do processo, à exceção de processo contra técnico, determinar a notificação por AR do representado para que possa formalizar defesa prévia, caso queira, devendo proceder ao protocolo da mesma na Secretaria da ABCPAMPA, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

Parágrafo 1º - No caso de representação contra técnico, caberá ao Superintendente de Registro determinar a notificação por AR do representado, que terá as mesmas prerrogativas estipuladas no caput deste artigo 33º.

Parágrafo 2º - Caso o representado não seja encontrado o Diretor Presidente da Associação deve designar-lhe um defensor, integrante do Conselho Deliberativo.

Art. 34º - Oferecida a defesa prévia, que deverá estar acompanhada de todos os documentos e do rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), será proferido o despacho saneador designando a realização de audiência para oitiva das testemunhas e depoimentos pessoais do interessado e do representado, devendo as partes ou os defensores constituídos incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, na data e hora marcadas.

Art. 35º - O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

Art. 36º - Concluída a instrução será concedida vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de razões finais, iniciando-se pelo representado.

Parágrafo 1º - Extinto o prazo das razões finais, os autos irão conclusos ao relator, que deverá proferir parecer, num prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 2º - Proferido o parecer do relator será designada data e horário para que os demais membros da comissão julgadora se reúnam para votarem.

Art. 37º - Das decisões proferidas pela comissão julgadora caberá recurso à Diretoria, no prazo de 05 (cinco) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento pelo representado, por AR, da notificação da decisão.

Parágrafo 1º - O Diretor Presidente em exercício nomeará um relator, que terá 05 (cinco) dias para elaborar seu relatório.

Parágrafo 2º - Após elaboração do relatório, os autos serão encaminhados ao revisor, também nomeado pelo Diretor Presidente em exercício para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira a designação de dia para julgamento.

Art. 38º - Na sessão de julgamento será facultada a palavra às partes, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada uma, iniciando-se pelo representado.

Parágrafo único - o relator proferirá seu voto, sendo seguido pelo revisor e demais Diretores.

Art. 39º - A redação da decisão (acórdão) será de competência do relator, e, em sendo ele vencido, por um dos Diretores que votaram em sentido contrário ao relator.

Art. 40º - O acórdão deverá conter:

I - a ementa, que terá início com palavra ou expressão designativa do tema principal, objeto do julgamento, bem como a súmula do que ficou decidido;

II - a classe, o número do feito e os nomes das partes;

III - indicação do órgão que fez o julgamento;

IV - declaração de que a decisão foi unânime ou não, mencionando, se for o caso, o nome dos vencidos;

V - dispositivo;

VI - a data em que a sessão foi realizada;

VII - a assinatura do relator ou do presidente, em caso de impossibilidade de se colher a do relator.

Art. 41º - Caso o representado não se encontre presente no julgamento, deverá ser intimado da decisão.

Art. 42º - A decisão proferida pelo Diretoria, em sede de recurso, é irrecorrível.

Art. 43º - A Diretoria incumbir-se-á de determinar periodicamente a publicação de seus julgados, bem como fiscalizar o cumprimento da pena, e tomar providências pertinentes, quando necessário.

Art. 44º - As regras deste Regulamento obrigam igualmente Núcleos e Clubes no que lhes forem aplicáveis.

Art. 45º - Este Código entra em vigor, na data de sua publicação, cabendo à Diretoria Executiva da Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Pampa promover a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2010.